



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410.000031/91-11

Sessão de 09 de novembro de 1993

Acórdão Nº 102-28.636

Recurso nº: 73.617 - IRF - ANOS DE 1987 a 1990

Recorrente: USINA SANTA CLOTILDE S/A

Recorrida : DRF EM MACEIO(AL)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ARRENDAMENTO RURAL - Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas para as pessoas físicas em cumprimento ao contrato de arrendamento de imóvel rural estão sujeitos a retenção do Imposto de Renda na Fonte, como antecipação do devido da declaração de rendimentos. Os contratos designados de parceria rural que estipulam retribuição fixa pela exploração de área rural, sem risco para o proprietário do imóvel, constituem contratos de arrendamento rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA CLOTILDE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Urusla Hansen. Ausentes Justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410.000031/91-11

RECURSO Nº: 73.617

ACORDAO Nº: 102-28.636

RECORRENTE: USINA SANTA CLOTILDE S/A

R E L A T O R I O

A empresa USINA SANTA CLOTILDE S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 12.607.842/0001-95, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Maceió(AL), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O litígio diz respeito a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte que incidiria sobre pagamentos efetuados a proprietários de imóveis pela utilização de terra para plantio de cana de açúcar em cujo contrato, denominado de parceria rural, prevê pagamentos fixos, independentemente da produção obtida na colheita.

No recurso de fls. 89/92, a recorrente alega que no contrato firmado com SONIA NOGUEIRA DE BARROS CORREIA, a cláusula quarta estipula que a cota da parceira outorgante na partilha dos frutos da parceria será de 6% (seis por cento) sobre a produção do 1º ano/safra e 10% (dez por cento) nos anos/safras subsequentes, paga a tonelada de cana pelo preço oficial estabelecido pelo I.A.A. ou qualquer outro órgão governamental sucessor.

Argumenta mais que os pagamentos mensais previstos na mesma cláusula refere-se a adiantamentos a serem compensados por ocasião do acerto ao final da safra e que o ADITAMENTO AO CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA, em nenhum momento alterou o conteúdo da cláusula quarta do contrato, porquanto, o que este aditamento fez foi obrigar que a parceira outorgada produzisse um mínimo de 60.000 (sessenta mil) toneladas de cana na área dada em parceria. 7-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410.000031/91-11

Acórdão nº 102-28.636

Acrescenta mais que a Quarta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão nº 104-4.916/85 já decidiu que "não se pode considerar de arrendamento o contrato de parceria agrícola, se o parceiro outorgante tem sua retribuição limitada pela quantidade produzida" e solicita cancelamento da exigência.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410.000031/91-11

Acórdão nº 102-28.636

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A controvérsia resume-se em saber se o recorrente celebrara um contrato de arrendamento de imóvel rural - o que acarretaria a consequência de os pagamentos efetuados aos proprietários do imóveis serem classificados como aluguel - ou como contrato de parceria rural - cujos rendimentos seriam classificados na cédula "G" do beneficiário.

A definição de ambos os contratos é fornecida pelos arts. 3º e 4º do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, nestes termos:

"Art. 3º - Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por prazo determinado ou não, o uso e gozo do imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo ou não facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da lei.

Art. 4º - Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo ou não benfeitorias, outros bens, e/ou facilidades, com objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa, vegetal ou mista; ... mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei."

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410.000031/91-11

Acórdão nº 102-28.636

Pela leitura do texto, verifica-se que:

I - o arrendamento rural e a parceria rural tem em comum os seguintes requisitos:

a) ambos são contratos agrários em que uma pessoa se obriga a ceder a outra, por prazo determinado ou não, parte ou partes de um imóvel rural, incluindo, ou não outros bens, benfeitorias ou facilidades;

b) em ambos o objetivo é o exercício da atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista;

II - o arrendamento rural e a parceria rural apresentam, no entanto, as seguintes diferenças:

a) no arrendamento rural a cessão se dá quanto ao uso e gozo do imóvel rural, enquanto na parceria a cessão diz respeito apenas ao uso específico do imóvel cedido;

b) no arrendamento, prevê-se a existência de certa retribuição ou aluguel, enquanto na parceria há partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural e dos frutos, produtos ou lucros havidos, nas proporções que as partes estipularem, mas em ambos os casos deve ser observados os limites legais.

Assim, a diferença marcante nos dois contratos é a de que no arrendamento rural o cedente recebe uma certa retribuição ou aluguel, sem qualquer risco enquanto que na parceria rural, o ganho para o cedente é aleatório, participando ele de todos os riscos do negócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410.000031/91-11

Acórdão nº 102-28.636

No caso dos autos, o contrato inicialmente firmado entre a recorrente e SONIA NOGUEIRA DE BARROS CORREIA, efetivamente, estava caracterizado o risco da proprietária do imóvel mas no ADITAMENTO AO CONTRATO DE PARCERIA RURAL, desapareceu o risco da cedente do imóvel, quando em sua CLAUSULA PRIMEIRA ficou estabelecido que:

"Sobre a produção que exceder 60.000 (sessenta mil) toneladas de cana, a PARCEIRA-OUTORGANTE não terá participação, assim como a PARCEIRA-OUTORGADA fica obrigada a pagar a cota daquela sobre a produção mínima de 60.000 (sessenta mil) toneladas de cana."

Esta cláusula não foi incluída para garantir uma produção mínima mas sim para transformar o contrato de parceria em contrato de arrendamento, visto que a remuneração pelo uso da terra passou a ser fixa: 6% ou 10% sobre 60.000 toneladas.

Quanto ao contrato firmado com EURIDES PIMENTEL FARIAS, em 01 de junho de 1984 (fls. 02/06) anexado ao processo pela recorrente, embora não tenha aduzido qualquer argumento à respeito, entendo que valem as mesmas observações relativas ao contrato assinado com SONIA NOGUEIRA DE BARROS CORREIA visto que aquele contrato foi objeto de alteração em 04 de junho de 1984 (fls. 07/08) através da qual a letra "b" da cláusula quinta do contrato original passou a ter a seguinte redação:

"A partilha dos frutos a partir do mês de outubro de 1985, corresponderá anualmente a 02 (duas) toneladas por tarefa das terras dadas em parceria agrícola, incidente sobre a área de 1.000 (um mil) tarefas, e serão pagas a partir do mês de outubro de 1985, cuja moagem será em nome da PARCEIRA OUTORGANTE na fábrica de açúcar da PARCEIRA OUTORGADA, sendo o valor pago por esta correspondente ao estabelecido pelo I.A.A. ou qualquer órgão governamental sucessor no dia do pagamento a PARCEIRA OUTORGANTE, ao preço estabelecido para a CANA NO CAMPO ..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410.000031/91-11

Acórdão nº 102-28.636

Verifica-se, pois, que neste contrato, também, inexiste qualquer risco da proprietária do imóvel e, portanto, não há dúvida que se trata de contrato de arrendamento rural.

O Acórdão nº 104-4.916/85, citado pela recorrente, constitui um simples precedente e sequer pode ser tomado como jurisprudência firmada, porquanto face a divergências constatadas sobre o tema, a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento, firmando a seguinte jurisprudência:

"ARRENDAMENTO SOB A FORMA DE PARCERIA RURAL - O contrato agrário em que uma pessoa se obriga a ceder a outra, por prazo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola (plantio de cana), mediante retribuição prefixada e periódica equivalente a 45 toneladas do produto, por alqueire, haja ou não produção, deve ser considerado como contrato de arrendamento, e não de parceria agrícola, por inexistir qualquer risco para o parceiro outorgante (Ac. CSRF/01-0.581/85)."

Assim, estou convicto que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e com a jurisprudência administrativa predominante e portanto não merece qualquer reparo.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 09 de novembro de 1993

KAZUKI SHIOBARA

Relator